DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6506/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10851/2022
PROTOCOLO	: 2190179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 29/2022 – deflagrado pelo Município de Nioaque – MS, visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral e gás de cozinha GLP, objetivando atender todas secretarias e órgãos da prefeitura municipal, no valor estimado R$ 1.316.384,36 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 602-614), após exame dos documentos que compõem o certame licitatório, apontou as seguintes irregularidades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Pesquisa de preços	Arts. 3º, *caput*; art. 43, inciso IV. Art. 15, incisos III e V, e §1º da Lei n. 8.666/93. Princípios da legalidade, da economicidade, do interesse público e da proposta mais vantajosa.
2. Regularidade fiscal	Art. 3º, caput e §1° inciso I; Art. 29, inciso III e artigo 44, caput e §1º da Lei n. 8.666/1993; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

Diante deste cenário, com base no art. 152, do Regimento Interno, encaminhou o feito para adoção de medidas necessárias.

Sem prejuízo, posterguei a análise do pedido cautelar para aguardar documentos e justificativas do gestor responsável, o que foi feito às f. 622-794.

É o que merece relato.

Não obstante a diligência da equipe técnica em apontar exigências do edital referente a situação tributária dos licitantes, não restou demonstrado que a continuidade do certame irá causar risco de dano e prejuízo ao erário.

Isso porque, de acordo com o documento de f. 630, nenhuma empresa foi impedida de participar do certame, portanto, não houve prejuízo a competição no processo licitatório.

Por fim, com relação a ausência de pesquisa de preço, tal fato, por si só, também não é capaz de demonstrar que o preço que será praticado causará dano ao erário.

Ademais, às f. 622-629 o gestor justificou a diferença dos valores, bem como o resultado obtido parece-me satisfatório num primeiro momento, pois registrou valor inferior ao estabelecido no edital.

Ressalto, ainda, que as impropriedades apontadas não afetam a licitação de modo geral, pois deve-se considerar a realidade e as dificuldades do Município, bem como o interesse público no produto licitado em observância ao disposto no art. 22, da LINDB.

Outrossim, esclareço que a não imposição de determinações coercitivas, no caso, não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei, nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator e, tampouco, **a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório**, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e, se for o caso, restituição aos cofres públicos.

Nesse passo, diante da ausência, *a priori*, de risco de dano ao erário, com fulcro no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr